

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca - Fraiburgo / 1ª Vara

Av. Curitibanos, 375, Centro - CEP 89580-000, Fone: (49) 3256-2122, Fraiburgo-SC - E-mail: fraiburgo.vara1@tjsc.jus.br

Juíza de Direito: Fernanda Pereira Nunes

Chefe de Cartório: Jean Carlo Milani

EDITAL - COM PRAZO DE 20 DIAS

Recuperação Judicial n. 0302640-55.2018.8.24.0024

Autor: Aterplan Serviços e Construções Ltda /

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Fraiburgo, Estado de Santa Catarina, Dra. Fernanda Pereira Nunes, na forma da Lei, etc.

EDITAL ART. 52, § 1º, DA LEI 11.101/05 - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRAIBURGO/SC. PROCESSO Nº 0302640-55.2018.8.24.0024 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERIDO POR **ATERPLAN SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, PARA QUE OS CREDORES APRESENTEM HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DESTA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, § 1º C/C ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI 11.101/2005. A Dra. Fernanda Pereira Nunes, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Fraiburgo/SC, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio da r. decisão às fls. 141-152 dos autos da recuperação judicial, datada de 25 de setembro de 2018, complementada pela r. sentença prolatada nos autos dos embargos de declaração nº 0002316-41.2018.8.24.0024, datada de 08 de outubro de 2018, DEFERIU o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa ATERPLAN SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 79.251.054/0001-80, Rodovia SC 453, SN, Km 39, Distrito Dez de Novembro, Interior, CEP 89580-000, Fraiburgo - SC, conforme segue: 1. Defiro o processamento da recuperação judicial, uma vez que presentes os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005.2. Nomeio como administradora judicial a empresa Moore Stephens Metri Auditores S/S, CNPJ 81.144.818/0001-80, situada na avenida Juscelino Kubitschek, 410, Bloco B, Sala 808, Cep 89.201-906, na cidade de Joinville/SC, nos termos do art. 21 da Lei 11.101/2005. Lavre-se termo de compromisso em nome de Luiz Willibaldo Jung, CPF 534.337.699-15, profissional Contador que ficará responsável pela condução do processo, o qual deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se aceita o encargo e, se for o caso, assinar o termo, na forma do art. 33 da Lei 11.101/2005, bem como para cumprir as determinações legais (art. 22 do referido diploma legal).3. Sobre a remuneração do Administrador, verifico que, segundo consta na petição inicial a empresa possui apenas 17 (dezessete) empregados (fl. 67). No entanto, considerando a complexidade que circunda as causas desta espécie, o porte da empresa, bem como que a presente demanda pode tramitar por um longo período de tempo, soaria desarrazoado remunerar o Administrador Judicial apenas ao final do processamento ou então em parcela única com o início dos trabalhos, razão pela qual mostra-se imprescindível a fixação provisória de remuneração mensal, a qual arbitro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A cifra, ao ver deste juiz, condiz com o caso em apreço, sobretudo se consideramos o montante da dívida (R\$ 9.752.475,22 - fl. 23), a quantidade de credores (fls. 59-66), bem como o valor do capital social da empresa (R\$ 700.000,00 - fl. 29). A verba definitivamente devida será arbitrada oportunamente, ocasião em que será computada a remuneração recebida. Anote-se que o montante fixado, considerando o valor do débito, não ultrapassará o limite legal (art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005), mantendo-se assim a lisura do feito. Anote-se que o montante devido a título de remuneração ao Administrador Judicial deve curvar-se ao disposto do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, e ser suportada pela empresa requerente.4. Intime-se a requerente para que deposite o referido valor em conta vinculada ao juízo até o dia 10 (dez) de cada mês. Ressalta-se que tal providência é oportuna, na medida que resguarda o direito do administrador quanto à sua remuneração, bem como da própria empresa devedora no caso de descumprimento das obrigações legais ou desaprovação de prestações de contas (art. 24 §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/2005). 5. Determino a dispensa da apresentação de qualquer certidão negativa para que a empresa exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei já indicada.6. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções movidas em face do devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005), exceto: i) as ações que demandarem de quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); ii) as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações mencionadas no art. 8º (art. 6º, § 2º); iii) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento (art. 6º, § 7º); iv) as relativas a crédito de propriedade conforme disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da mesma lei. Anoto que, na hipótese acima exposta, deverá o devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas. 7. Junte-se cópia desta decisão em todas as execuções movidas contra a empresa requerente em trâmite nesta comarca, as quais deverão voltar conclusas para averiguar se é o caso de suspensão ou não em virtude das exceções acima mencionadas.8. Determino a expedição de edital, que deverá ser publicado em órgão oficial, atentando-se aos requisitos contidos no § 1º do art. 52

e no art. 191 da Lei n. 11.101/2005.9. As habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no edital, de fato, deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7o, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Comunique-se ao distribuidor judicial. 10. Intime-se a requerente para: 10.1. no prazo 60 (sessenta) dias desta decisão, apresentar plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, advertindo-se de que: a) deferido o processamento da recuperação, não poderá desistir do pleito formulado, salvo se o intento for aprovado pela assembleia geral de credores (§ 4º, art. 52 da Lei n. 11.101/2005); b) distribuído o pedido de recuperação, não poderá alienar ou onerar bens e direitos de seu ativo permanente, salvo se, após ouvido o comitê, o juiz reconhecer sua utilidade, conforme disposto no art. 66 da Lei n. 11.101/2005. 10.2. em todos os atos, contratos e documentos firmados passar a constar, após o seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", na forma estabelecida no art. 69 e seu parágrafo único da lei já citada. 10.3. apresentar a contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005), devendo a primeira delas ser formulada até 30 (trinta) dias desta decisão (art. 57 do referido diploma legal). 11. Determino, ainda, a expedição de ofício à JUCESC para a averbação nos registros da empresa a existência de recuperação judicial em tramitação nesta comarca. 12. Comunique-se, por meio de correspondência com AR, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, na forma do inciso V do art. 52 da Lei n. 11.101/2005. 13. Intimem-se a requerente, o administrador judicial e o Ministério Público acerca desta decisão. 14. Comunique-se ao juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca acerca do processamento desta recuperação. 15. Cumpra-se.

**SENTENÇA** 1. Aterplan Serviços e Construções Ltda, por meio de procurador habilitado, opôs embargos de declaração contra a decisão interlocutória proferida às fls. 141-152 do processo principal em apenso, ao argumento de o ato objurgado é contraditório, uma vez que deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão das ações de busca e apreensão promovidas em face da empresa, todavia, no item 6, mencionou que as ações relativas a crédito de propriedade não se suspendem (fls. 01-03). É o relato do necessário. 2. Conheço dos embargos já que tempestivos. Prevê o Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Como visto, o que viabiliza o manejo dos embargos são apenas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, as quais deverão estar claramente apontadas no recurso a fim de serem apreciadas pelo magistrado com pontualidade. No caso, de fato, o exposto no item 6 do dispositivo contradiz o que restou estabelecido no corpo da decisão interlocutória. 3. À vista do exposto, **acolho** os embargos de declaração para eliminar a contradição da decisão interlocutória proferida às fls. 141-152 do processo principal, que passará a conter a seguinte alteração: "(...) 6. *Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções movidas em face do devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005), exceto: i) as ações que demandarem de quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); ii) as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações mencionadas no art. 8º (art. 6º, § 2º); iii) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento (art. 6º, § 7º); iv) as relativas ao parágrafo 4º do art. 49 da mesma lei, considerando o disposto no item 4 da fundamentação desta decisão (...)*" Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em seguida, archive-se o recurso.

**RELAÇÃO DE CRÉDITOS PARA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Protocolada às fls. 59-66. CLASSE 1 – CRÉDITOS TRABALHISTAS:** ADAIR JOSE PEREIRA (846.722.859-87) - R\$ 37.500,00; ADELIR FERREIRA (030.066.849-07) - R\$ 4.350,00; ADEMAR TORRES (760.967.349-87) - R\$ 40.000,00; ALTAIR SALDANHA GUEDES (423.178.789-15) - R\$ 5.160,00; ANDERSON DIAS DO PRADO (034.709.949-19) - R\$ 16.000,00; ANTONIO CARLOS BLEICHVEL (051.124.649-84) - R\$ 16.000,00; DORAIR ANTONIO MILDEMBERGER (033.359.489-47) - R\$ 1.500,00; EZEQUIEL ALONSO DE BAIRROS (089.536.119-11) - R\$ 6.000,00; GERALDO VARGAS (347.549.209-10) - R\$ 8.000,00; IVAN LUIZ RAIZEL DA CRUZ (848.010.699-91) - R\$ 37.500,00; JANDIR PONTES (516.342.799-72) - R\$ 7.500,00; JULIANO BISCARO (008.457.489-55) - R\$ 82.000,00; LUIZ ADAIR LAZZARI (296.676.159-87) - R\$ 37.500,00; MARCIO JOSE GOULART (036.750.019-11) - R\$ 4.250,00; PAULO SERGIO JOMBRA (027.826.739.47) - R\$ 8.500,00; RICARDO BRUNO SCHUEDA (625.509.009-44) - R\$ 9.900,00; SOLANGE SPIERING (005.020.379-70) - R\$ 4.000,00; VALDECIR ANTUNES DE OLIVEIRA (004.917.989-62) - R\$ 120.000,00; VALDINEI CONTE (521.975.069-00) - R\$ 2.250,00; VILMAR SOARES (703.046.539-34) - R\$ 2.000,00.

**SUBTOTAL CLASSE 1 - CRÉDITOS TRABALHISTAS - R\$ 449.910,00. CLASSE 2 – CRÉDITOS COM GARANTIAS REAIS:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (00.360.305/1791-63) - R\$ 273.319,66; CCPI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI PARQUE DAS ARAUCARIAS (82.065.285/0001-03) - R\$ 473.699,00; EMBRACON (58.113.812/0001-23) - R\$ 15.000,00. **SUBTOTAL CLASSE 2 - CRÉDITOS COM GARANTIAS REAIS – R\$ 762.018,66. CLASSE 3 – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:** ACIAF ASSOCIAÇÃO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL DE FRAIBURGO - UTILCARD (00.543.237/0001-19) - R\$ 6.557,24; AGUA AZUL POÇOS ARTESIANOS LTDA (03.983.713/0001-00) - R\$ 3.500,00; ARPO LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. (05.382.417/0001-80) - R\$ 4.965,28; ARQ MAQ EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA (81.889.222/0001-09) - R\$ 23.800,00; AUTO POSTO ARAUCÁRIA LTDA (02.391.306/0001-41) - R\$ 280.481,65; AUTO POSTO DOIS TREVOS LTDA (77.893.725/0001-80) - R\$ 1.327,00; BECAP COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA (66.617.747/0005-25) - R\$ 2.712,05; BORSSATO GRANDE PARADA PURUNÃ COM DE COMBUSTÍVEIS LTDA (50.780.980/0001-60) - R\$ 1.546,33; BRESSAN AUTO PEÇAS LTDA (02.959.545/0001-55) - R\$ 91.140,42; BROLLO

CONTABILIDADE EIRELI (08.476.381/0001-91) - R\$ 54.393,00; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (00.360.305/1791-63) - R\$ 66.808,27; CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (02.952.689/0001-80) - R\$ 34.093,73; CCPI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS (82.065.285/0001-03) - R\$ 325.000,00; CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS PGTO (04.088208/0001-65.) - R\$ 6.226,86; CLINICA DE RADIOLOGIA IMAGEM FRAIBURGO LTDA (21.841.185/0001-37) - R\$ 727,76; COMERCIAL GIRHOS DE ROLAMENTOS LTDA (82.487.091/0001-04) - R\$ 2.313,33; COPLAS IND DE PLASTICOS LTDA (67.718.726/0001-35) - R\$ 563,86; COZINHA INDUSTRIAL FRAIBURGO LTDA (83.139.089/0001-07) - R\$ 8.065,67; CRESTANI PEÇAS LTDA (02.549.934/0001-02) - R\$ 9.727,37; DEJAIR SANTO ZARDO (141.886.359-91) - R\$ 125.000,00; DIESEL CAR COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA (85.281.723/0001-69) - R\$ 336,92; DIRCEU JOB CALGARO (103.622.319-15) - R\$ 145.300,40; EDUARDO NIEHUES DAMO (007.462.489-03) - R\$ 380.000,00; EVALDIR JOÃO SABINI (345.486.029-68) - R\$ 123.868,08; EXPLOESTE REPRES E COM DE EXPLOSIVOS LTDA (17.099.262/0001-58) - R\$ 82.100,00; FABRICA DE SABÃO AEMG (03.404.281/0001-36) - R\$ 1.200,00; FAISCA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (00.911.603/0001-45) - R\$ 4.395,75; FELIPE METZ MOREIRA ARAUJO (27.127.563/0001-00) - R\$ 870,00; FM PNEUS LTDA (81.374.845/0004-91) - R\$ 42.929,31; G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA (85.190.668/0001-00) - R\$ 7.459,50; GCP BRASIL IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS (00.981.451/0005-80) - R\$ 17.299,80; GEOMINE CONSULTORIA MINERAL (15.231.328/0001-96) - R\$ 153.377,00; GERDAU ACOS LONGOS SA (07.358.761/0289-26) - R\$ 21.613,38; HOBI & CIA LTDA.FILIAL 19-19 AREA IND.3 (81.639.791/0020-69) - R\$ 13.240,80; HONÓRIO LEMES CHECHI (004.885.859-53) - R\$ 60.800,00; INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (00.662.270/0003-20) - R\$ 1.378,24; IRIS AUTOMÓVEIS LTDA (82.695.867/0001-73) - R\$ 500.000,00; IRIS FOMENTO (04.531.624/0001-96) - R\$ 520.061,94; ITACIR RODRIGUES DOS SANTOS ME FERSAT (07.235.098/0001-05) - R\$ 4.477,70; JAIME BRAMATTI (006.106.239-15) - R\$ 740.905,98; JOÃO BATISTA STOEBERL - MEC SABIÁ (81.521.056/0001-93) - R\$ 1.276,15; JOSÉ BUFFON (472.197.939-87) - R\$ 28.660,00; LEANDRO BELLO (542.781.559-72) - R\$ 100.000,00; LEODIR FRANCESCOTTO (056.332.819-34) - R\$ 112.000,00; MARINEZ ODETE SANTI BERTOTO (626.641.239-04) - R\$ 35.000,00; MINERADORA PORTO IGUAÇU LTDA (05.968.861/0003-43) - R\$ 12.016,10; OI S/A (76.535.764/0001-43) - R\$ 117,53; POLIXAP IND E COM DE PEÇAS LTDA (13.746.390/0001-95) - R\$ 1.311,70; RAFAEL BORGES (674.444.909-53) - R\$ 502.132,98; RAPIDO TRANSPAULO LTDA (88.317.847/0001-45) - R\$ 1.871,37; REUNIDAS TRANSP. RODOV. DE CARGAS S/A (83.083.428/0003-34) - R\$ 582,32; ROSELI MICHALICHYN GOLFETTO ME (02.839.046/0001-24) - R\$ 2.420,26; RUI CARAMORI (170.895.909-25) - R\$ 61.408,05; S&S INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ (03.268.421/0001-96) - R\$ 6.160,00; SCHRADER COM E REPRESENTAÇÕES LTDA (83.495.812/0001-82) - R\$ 3.999,95; SGMIX EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO LTDA (13.451.937/0001-25) - R\$ 3.750,00; SIVIERO DIESEL LTDA (76.592.286/0001-03) - R\$ 215.654,00; TRANCIM TRANSPORTES LTDA (02.551.325/0003-50) - R\$ 2.434,67; TRANSPORTES L.E. PRESOTTO LTDA (05.215.979/0001-39) - R\$ 5.633,10; VALMOR PEDRO TAGLIARI (162.762.219-53) - R\$ 1.009.255,47; VIDEODBRA INDUSTRIA DE FURGÕES E COM DE AÇO EIRELI (07.683.603/0001-84) - R\$ 1.253,00; VIDEPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA (02.348.071/0001-05) - R\$ 1.464,00; VIDEPEL IND E COM DE ARTEFATOS DE PAPEIS (00.811.131/0001-59) - R\$ 887.555,51; VILLARE GASTRONOMIA EMPRESARIAL LTDA (00.418.477/0031-07) - R\$ 33.375,60; VILSON GOMES (498.116.229-49) - R\$ 202.538,00; WALTER HENTZ (141.482.509-91) - R\$ 13.000,00. **SUBTOTAL CLASSE 3 - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - R\$ 7.115.434,38.** **CLASSE 4 – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:** BIANCA UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA ME (22.068.330/0001-51) - R\$ 1.678,33; CAREGNATO MONITORAMENTO ELETRÔNICO EIRELI - ME (09.535.183/0001-14) - R\$ 27.756,30; CATIPAR COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - EPP (77.506.301/0001-16) - R\$ 7.313,68; CHAPEAÇÃO VIECELI LTDA ME (13.280.209/0001-06) - R\$ 500,00; CRISTIANE APARECIDA WEBER BORDIN - ME (08.156.377/0001-46) - R\$ 296,00; DELCIR BOESING ME (07.515.006/0001-40) - R\$ 2.280,00; ELAINE CRISTINA LIMA DA SILVA ME (08.980.964/0001-55) - R\$ 5.980,06; HILDA BORGES DOS SANTOS EIRELI - ME (27.131.096/0001-83) - R\$ 348,00; L&L SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME (23.706.552/0001-15) - R\$ 3.861,00; MECANICA PANILTO EIRELLI - EPP (79.008.660/0001-79) - R\$ 28.241,71; MINERADORA PORTO UNIÃO LTDA - ME (22.211.451/0001-00) - R\$ 12.395,35; NEY TINTAS LTDA EPP (09.257.552/0002-35) - R\$ 2.625,00; SALMO AGNALDO RAMALHO RODRIGUES ME (21.313.056/0001-76) - R\$ 2.303,53; VEIDEIRA DIESEL EIRELI - ME (95.852.059/0001-14) - R\$ 38.000,00. **SUBTOTAL CLASSE 4 – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – R\$ 133.578,96. TOTAL DE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM REAIS – R\$ 8.460.942,00. CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS:** DETRAN-SC - R\$ 53.888,96; PREFEITURA MUNICIPAL DE FRAIBURGO - R\$ 115.108,00; RECEITA FEDERAL DO BRASIL- R\$ 1.122.536,26. **TOTAL CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS – R\$ 1.291.533,22.**

Ficam os credores advertidos de que, na conformidade do parágrafo 1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005 e nos termos da r. decisão às fls. 141-152 dos autos da recuperação judicial, datada de 25 de setembro de 2018, complementada pela r. sentença prolatada nos autos dos embargos de declaração nº 0002316-41.2018.8.24.0024, datada de 08 de outubro de 2018, terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial Moore Stephens Metri Auditores S/S, CNPJ 81.144.818/0001-80, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, 410, Bloco B, Sala 808, CEP 89.201-906, na cidade de

Joinville/SC, ou através do endereço eletrônico admjudicial@msbrasil.com.br, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias, na forma da lei. NADA MAIS.

Fraiburgo (SC), 23 de outubro de 2018.

Jean Carlo Milani

**Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE**

**Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, “a”**